



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 100/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 26/05/21

PROCESSO : 0424/2020

REQUERENTE : A. P. FACCIO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – LEI 215/98 – ART. 3º DA PORTARIA SEFAZ/GAB n.º 813/2014 – MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- DISUT PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 8.791,59** (oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), referente à Substituição Tributária, por **A P FACCIO, CNPJ 03.611.874/0001-73, CGF 24.009206-7**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Declaração n.º 053/2019 (fls. 04); PAEA (fls.05/06); DANF-e´s (fls. 07/25); Declaração n.º 054/2019 (fls. 26); PAEA (fls. 27/28); DANF-e´s (fls. 29/35); Declaração n.º 055/2019 (fls. 36); PAEA (fls. 37/38); DANF-e´s (fls. 39/42); Declaração n.º 56/2019 (fls. 43); PAEA (fls. 44/45); DANF-e´s (fls. 46/53); Taxa de expediente e comprovante de pagamento (fls. 54/55).

No pedido o requerente alega em síntese que pagou ICMS-ST referente a operações subsequentes, porém estas foram efetuadas com amparo da Lei n.º 215/1998, conforme notas fiscais anexadas. Sendo assim requer a restituição do tributo pago.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 037/2020 (fls. 58), com determinação de remessa dos autos à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para verificação do alegado pelo requerente.

Em resposta, conforme art. 3º da Portaria SEFAZ/GAB n.º 813/2014, a Divisão de Substituição Tributária encaminha Termo de Ocorrência 17/2020 (fls. 59) em que se

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

manifesta pelo indeferimento do pedido pois não foi apresentado à respectiva DISUT, embora esta tenha solicitado tanto ao posto de combustível quanto ao produtor rural Antônio Alcemir Pinho Bezerra, o PAEA 2019/2020.

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado se manifesta, através do Parecer 305/2020 (fls.60) pelo indeferimento da restituição, vez que sem a apresentação do respectivo PAEA 2019/2020 do produtor rural Antônio Alcemir Pinho Bezerra (único constante) fica impossibilitado de verificação no disposto nos incisos I e IV do caput e §2º do art. 695 e 697 do RICMS/RR.

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias vendidas a destinatário amparado pela Lei n.º 215/1998, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

- comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
  - outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- (...)

No caso em tela, o requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/98 e anexa ao pedido diversos documentos comprobatórios, tais como Notas Fiscais Eletrônicas e Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA).

Ocorre que por força de atribuição legal, conforme **art. 3º da Portaria SEFAZ/GAB n.º 813, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de outubro de 2014**, os pedidos de restituição relacionados a Lei 215/98 deverão ser submetidos a análise da Divisão de Substituição Tributária (DISUT), com vistas a verificação dos requisitos e demais controles estabelecidos pela referida Lei, *in verbis*:

(...)

**Art. 3º** Devidamente instruído o requerimento, a solicitação será analisada, preliminarmente, pela Divisão de Substituição Tributária – DISUT, do Departamento da Receita, que após conferência com os relatórios e comprovantes de transmissão eletrônica previstos nos convênios ICMS que regem a substituição tributária dos combustíveis, emitirá “Termo de Ocorrência” sobre a pertinência do valor a ser restituído, após o que encaminhará os autos à Divisão de Tributação do citado Departamento, para emissão de Parecer conclusivo sobre o pedido.

A referida portaria impõe obrigação, nos termos dos artigos 1º e 2º, aos postos combustíveis quando realizem venda a produtor beneficiado pela Lei 215/98 e pleiteiem restituição de ICMS, como é o caso do ora requerente, de apresentar documentação à

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

Divisão de Substituição Tributária – DISUT, para que está possa conferir a veracidade e emitir Termo de Declaração.

Conforme se verifica nos autos, a referida divisão não teve condições de analisar a correção das informações pois, embora devidamente notificado o requerente não enviou o PAEA 2019/2020 referente ao produtor rural Antônio Alcemir Pinho Bezerra, sendo que este também foi notificado para apresentá-lo, porém não o fez. Desta forma a divisão emitiu termo de ocorrência 17/2020 em que se manifesta pelo indeferimento.

São claros os artigos 68 da lei 72/94 e 99 do RICMS/RR que impõem que para a restituição deve haver certeza do direito do requerente, sendo que a prova da sua alegação deve ser inequívoca.

Não foi o que aconteceu neste caso, vez que conforme mostrou relatório do setor responsável por instruir e opinar, nos termos da legislação vigente, em restituição de ICMS quando envolve venda de combustível a beneficiado pela lei 215/98, não há como aferir a veracidade do alegado pela não apresentação, a esta divisão, da documentação necessária, qual seja, PAEA referente ao produtor rural acima citado do ano 2019/2020.

Desta forma, está claro que o requerente não atendeu aos requisitos previstos na legislação que cuida da restituição de tributos.

Após análise das alegações, documentos e diligências constantes nos autos indefiro o pedido para restituição do valor de R\$ 8.791,59 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) de acordo com o parecer da Procuradoria Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A. P. FACCIO**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 23 de junho de 2021.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro Relator

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

